



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDI-2

PROCESSO nº 0101912-61.2018.5.01.0000 (MS)

IMPETRANTE: JONAS BERNARDO DOS SANTOS

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 43ª VARA DO TRABALHO
DO RIO DE JANEIRO**

RELATOR: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

**REDATOR DESIGNADO: BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE
LOPES**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA.

DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO. Revela-se que o impetrante tem ou teve a possibilidade de discutir o vício processual por meio de recurso próprio - **recurso ordinário** (Súmula 267 do E. STF e OJ 92 da SBDI-2 do C. TST), inviabilizando o uso da presente via mandamental. (ver TST RXOF e ROMS 7900-59.2009.5.05.0000, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, julg. 13/04/2010, DJ 23/04/2010). **Segurança denegada.**

RELATÓRIO

Adoto o relatório, na forma regimental.

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº **TRT-MS-- 0101912-61.2018.5.01.0000 em que são partes JONAS BERNARDO DOS SANTOS, como Impetrante, Juízo da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como Autoridade Coatora e FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA e TRANSCOOPALUCENA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS TURISMO E CARGAS SOB O REGIME DE FRETAMENTO E LOGÍSTICA, como Terceiros Interessados.**

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado pelo Reclamante no processo

0100948-36.2018.5.01.0043, em face da decisão judicial praticado pelo MM. Juiz da JUIZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, que determinou emenda à inicial, com vistas a adequá-la à nova redação do art. 840 da CLT.

Sustenta o Juízo coator que, verbis:

"Em observância ao teor do art. 139, IX do NCPC, compulsando os autos verifico que a petição inicial não preenche os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 840, § 1º da CLT na medida em que de sua leitura não se extraem elementos necessários a compreensão da real intenção do (a) autor (a) em relação aos itens abaixo mencionados.

1. Informar a titularidade do veículo dirigido pelo autor;
2. Informar a jornada e dias trabalhados;
3. A parte deverá elaborar pedidos certos, determinados e líquidos (com a respectiva planilha), este último quando possível, mas sempre com a indicação de seu valor, ainda que estimado.

Desta forma, a fim de possibilitar o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, bem como municiar o juízo de elementos que possibilitem uma melhor sugestão conciliatória e, se assim não for viável, a prolação de sentença, na forma do art. 317 do NCPC, determino a (o) reclamante que esclareça e/ou junte o documento determinado em 15 dias preclusivos, sob pena de extinção sem resolução do mérito dos pedidos não saneados."

Sustenta o impetrante, em síntese, que a petição inicial liquidou corretamente os pleitos da inicial, pedido a pedido, estimando tanto os pleitos principais quanto os pedidos acessórios (reflexos e integrações das verbas salariais postuladas), informando todos os pleitos requeridos na exordial e o seu respectivo valor estimado. Sendo assim, alega que de forma adequada e observando a norma vigente, cumpriu ato jurídico processual perfeito. Não tendo que se falar em APRESENTAÇÃO DE PLANILHA, como exigido, sob pena de violar o seu direito líquido e certo de ter a prestação jurisdicional.

A liminar foi deferida por este Relator ID. 56e1a2d.

Informações da d. autoridade coatora ID. aba2acd.

O Terceiro Interessado não se manifestou.

O Órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer opinando pela denegação da segurança, ID. 0165197, na lavra da Procuradora INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA.

É o relatório."

ADMISSÃO

Procedo ao exame de mérito, por superada a fase de admissão da medida.

MÉRITO

Alega, o impetrante que ferido o direito líquido e certo à manutenção do seu pedido inicial na forma como apresentado, ou seja, sem a obrigação de adequação as mudanças

introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 840 da CLT, com a planilha de liquidação dos pedidos, posto que a simples indicação de valores estimados atende ao que preceitua o comando do artigo supracitado, o que já foi cumprido.

De fato, não se verifica exigida a prévia liquidação de pedidos, mas a indicação de valores, revelando-se, data venia, ilegal a determinação.

No entanto, o autor dispõe de meio apropriado para a revisão, ainda que diferido no tempo. Veja-se a CLT, art. 895, I.

Sobre o tema, revela-se inadequado o uso do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, vale dizer, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da não oponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. (ver fundamentação, SBDI-2, ROAG 101700, Rel. Maria Doralice Novaes, julg. 09/03/2010, DJ 19/03/2010) Nesse sentido, destaca-se a orientação contida na Súmula 267 do E. STF e da OJ n. 92 da SBDI-2 do C. TST.

Válida a ressalva feita por Teixeira Filho:

"Embora os atos jurisdicionais possam ser objeto do mandamus, para que isso se torne possível há necessidade de que não se possam ser modificados mediante recurso, correção parcial ou qualquer outro meio legalmente admissível." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Mandado de segurança na justiça do trabalho, SP, LTr, 1992, p. 168; idem. Curso de direito processual do trabalho. SP, LTr, 2009, vol. III, p. 2953/2954)

Em resumo, a via mandamental não é uma via alternativa, à livre opção do interessado, sob pena de subverter o sistema normativo.

Destacando a função complementar da via mandamental, útil a transcrição da ressalva feita pelo prof. Kazuo Watanabe:

"sua inserção no contexto do sistema de instrumentos processuais pré-ordenados à tutela de direitos se dá com função complementar, isto é, para cobrir as falhas existentes no sistema criado pelo legislador ordinário." (WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurisdicional brasileiro e mandado de segurança contra atos jurisdicionais. SP, RT, 1980, p. 105/106)

Esclarecendo o critério de exclusão, arremata Bebbber:

"A existência de recurso previsto nas leis processuais (ainda que com efeito diferido) ou a possibilidade de modificação do ato judicial por via correcional é causa excludente da utilização do mandado de segurança. Nesses casos, não há interesse jurídico na

impetração do mandado de segurança, por não ser ele o instrumento adequado à tutela do direito." (BEBBER, Júlio César. Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, na Justiça do Trabalho. SP, LTr, mai/2006, p. 150)

Ressalto que foi publicado expediente no Diário Oficial Eletrônico no dia 31 de janeiro de 2018, cujo teor é o seguinte, in verbis:

"Tomar ciência de que o depósito ora bloqueado foi convolado em penhora, garantindo o Juízo nos termos do artigo 884 da CLT."

Revela-se, pois, que o impetrante tem ou teve a possibilidade de discutir o vício processual por meio de recurso próprio - **recurso ordinário**(Súmula 267 do E. STF e OJ 92 da SBDI-2 do C. TST), inviabilizando o uso da presente via mandamental. (ver TST RXOF e ROMS 7900-59.2009.5.05.0000, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, julg. 13/04/2010, DJ 23/04/2010)

Não se justifica, pois, a utilização do mandado de segurança, preferindo-o ao instrumento processual específico, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 10.016/2009.

Vale lembrar que o legislador pôs à disposição dos cidadãos a ação mandamental, revestindo-a de determinados cuidados, sendo um deles a não utilização da via recursal (art. 5º da Lei 12.016/09), marcando o caráter excepcional do mandado de segurança.

Denego a segurança.

Ante o exposto, denego a segurança, cassando a liminar deferida. Custas de R\$20,00 (vinte reais), sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), dado à causa, pelo impetrante, dispensado.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da da Subseção II da Sessão de Dissídios Individuais - SEDI - II do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria de votos, em DENEGAR a segurança, cassando a liminar deferida, nos termos do voto do Exmo. Desembargador BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES que redigirá o acórdão. Vencidos os Desembargadores José Luiz Campos Xavier (relator), Carina Rodrigues Bicalho, Jorge Orlando Sereno Ramos e Maria Helena Motta. Dê-se ciência à autoridade, dita coatora.. Custas de R\$20,00 (vinte reais), sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), dado à causa, pelo impetrante, dispensado.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2019.

BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES
Redator Designado